

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 617/2011 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 2011

que altera o Regulamento (CE) n.º 900/2008, que define os métodos de análise e outras normas de carácter técnico necessários à aplicação do regime de importações de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 18.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 900/2008 ⁽³⁾ da Comissão define os métodos de análise e outras normas de carácter técnico necessários à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1216/2009 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 514/2011 da Comissão, de 25 de Maio de 2011, que institui as normas de execução dos regimes de trocas preferenciais aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, conforme disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1216/2009 ⁽⁴⁾ do Conselho. Esses métodos e normas aplicam-se às importações de certos produtos agrícolas transformados, a fim de determinar os seus elementos agrícolas reduzidos e classificar esses produtos na Nomenclatura Combinada (NC).
- (2) Por razões de clareza, é necessário actualizar o âmbito do Regulamento (CE) n.º 900/2008 e adaptá-lo às medidas previstas nesse regulamento.
- (3) No intuito de assegurar uma aplicação coerente do Regulamento (CE) n.º 900/2008, é necessário garantir que as fórmulas, os procedimentos e os métodos nele estabelecidos para efeitos de aplicação dos anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 514/2011 são igualmente utilizados para determinar o teor de matéria gorda do leite, o teor de proteína do leite, o teor de amido-fécula/glicose e o teor de sacarose/açúcar invertido/isoglicose, a fim de seleccionar o elemento agrícola apropriado, os direitos adicionais para o açúcar e os direitos adicionais para a

farinha, no caso de importações não preferenciais, como previsto na segunda e terceira partes, secção I, anexo 1, do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

- (4) No intuito de garantir uma aplicação eficaz do Regulamento (CE) n.º 900/2008, é necessário garantir que os métodos e os procedimentos nele mencionados para a classificação de certos produtos abrangidos por determinados códigos NC para efeitos de aplicação do anexo I do Regulamento (UE) n.º 514/2011 são igualmente utilizados para a classificação desses produtos no caso de importações não preferenciais, como previsto no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.
- (5) Para tomar em consideração as alterações à Nomenclatura Combinada, é necessário adaptar certas referências aos códigos NC.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 900/2008 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 900/2008 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece o seguinte:

- a) a metodologia e os métodos de análise a utilizar para determinar o teor dos produtos agrícolas na acepção dada pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho (*) ou os seus elementos específicos que se considere terem sido incorporados nas mercadorias importadas, na acepção dada pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1216/2009;

⁽¹⁾ JO L 328 de 15.12.2009, p. 10.

⁽²⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽³⁾ JO L 248 de 17.9.2008, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 138 de 26.5.2011, p. 18.

b) os métodos de análise necessários para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1216/2009, no que diz respeito às importações de certas mercadorias do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/1987 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 514/2011 (**) da Comissão ou, na ausência de métodos de análise, a natureza das operações analíticas a efectuar ou o princípio do método a aplicar.

(*) JO L 328 de 15.12.2009, p. 10.

(**) JO L 138 de 26.5.2011, p. 18.».

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) É aditado o seguinte título: «**Cálculo dos teores**»;

b) A frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«Em conformidade com as definições referidas nas notas de rodapé 1, 2 e 3 do anexo III do Regulamento (UE) n.º 514/2011 e nas notas de rodapé 1, 2 e 3 da terceira parte, secção I, anexo I, quadro 1, do anexo I, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, relativas ao teor de proteína do leite, ao teor de amido/glicose e ao teor de sacarose/açúcar invertido/isoglicose, os seguintes procedimentos, fórmulas e métodos são utilizados:

a) para aplicar os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 514/2011;

b) para determinar o teor de matéria gorda do leite, o teor de proteína do leite, o teor de amido-fécula/glicose e o teor de sacarose/açúcar invertido/isoglicose, a fim de seleccionar o elemento agrícola apropriado, os direitos adicionais para o açúcar e os direitos adicionais para a farinha, no caso de importações não preferenciais, como previsto na segunda e terceira partes, secção I, anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:».

3. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) É aditado o seguinte título: «**Classificação das mercadorias**»;

b) A frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos de aplicação do anexo I do Regulamento (UE) n.º 514/2011 e do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, os métodos e procedimentos abaixo são utilizados para a classificação das seguintes mercadorias:».

c) Os pontos 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Para a classificação das mercadorias inscritas nos códigos NC 1704 10 10, 1704 10 90 e 1905 20 10 a 1905 20 90, o teor de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, é determinado utilizando o método da cromatografia líquida de alta eficiência HPLC (o açúcar invertido expresso em sacarose é calculado enquanto soma da glicose e da frutose, em quantidades iguais, multiplicada por 0,95).

3. Para a classificação das mercadorias inscritas nos códigos NC 1806 10 15 a 1806 10 90, o teor de sacarose/açúcar invertido/isoglicose é determinado de acordo com as fórmulas, os métodos e os procedimentos referidos no artigo 2.º, n.º 2, do presente regulamento.».

4. Ao artigo 4.º é aditado o seguinte título: «**Relatório de ensaio**».

5. Ao artigo 5.º é aditado o seguinte título: «**Disposição final**».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO